



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR n.º 436, de 07 de novembro de 2011.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de projeto de arborização urbana nos novos parcelamentos de solo e dá outras providências.

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 25 de outubro de 2011, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art. 1º A Política Municipal do Meio Ambiente considera como bem de interesse comum a todos os municípios, a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do município.

Art. 2º Consideram-se também, para os efeitos desta Lei Complementar, como bens de interesse comum aos municípios, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou condição de porta-semente, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Art. 4º O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado a expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

Art. 5º Os parcelamentos de solo públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei Complementar, estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, contendo no mínimo:

I - garantia de implantação e manutenção do projeto até o recebimento do empreendimento com expedição do respectivo alvará;

II - plantio de espécies nativas com altura mínima de 1,5 metros e DAP de 1 cm mínimo;

III - plantio de uma espécie na calçada frontal de cada lote;

IV - observar que a fiação elétrica do empreendimento fique posicionada e implantada na face que recebe o sol da manhã.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Art. 6º Para aprovação de novos parcelamentos do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo poder público.

Art. 7º A Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana conjuntamente com o CONDEMA.

Parágrafo único. A continuidade de execução do parcelamento do solo fica condicionada à aprovação do Projeto de Arborização Urbana.

Art. 8º A implantação do Projeto de Arborização Urbana deverá obedecer as especificações constantes do Anexo Único.

Art. 9º A implantação do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do interessado e seu custo é parte integrante do valor total do parcelamento.

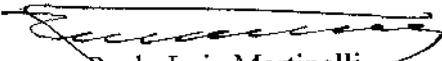
Art. 10. Compete à Coordenadoria de Meio Ambiente e Turismo acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no Projeto de Arborização Urbana.

Art. 11. A conservação, preservação, poda, poda radical, agressão, erradicação e a reposição de árvores no município continuam reguladas pela Lei nº 2.010, de 06 de outubro de 2009.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO HASHIMOTO
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e onze.


Paulo Luiz Martinelli
Secretário



ANEXO ÚNICO

Características técnicas mínimas que deverão conter o Projeto de Arborização Urbana:

- Espaçamento adequado, distância da guia, esquinas, postes e portões, tamanho da muda e cova, adubação de manutenção, tutoramento, proteção, irrigação;
- Espécies utilizadas, portes das espécies, priorização das espécies nativas da flora regional adequadas ao paisagismo urbano, sendo altura mínima de 1,5 metros e DAP de 1 cm mínimo;
- Descrição das atividades de manutenção das áreas implantadas com cronograma de execução, sendo o empreendedor responsável pela manutenção do projeto até o recebimento do empreendimento com expedição do respectivo alvará;
- Projeto de iluminação adequado ao plantio, preferencialmente das árvores de grande porte, observando o posteamento e fiação;
- Utilização preferencial de fiação compactada ou subterrânea, de acordo com as orientações técnicas específicas e projeto de arborização urbana.

cc
lll